

**TC-004.583/2012-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87 e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), CNPJ 33.564.543/0001-90

**Procuradores:** Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 (peça 6); Fernando de Moraes Vaz, OAB/PA 5773; Paulo Augusto Maia Franco, OAB/PA 4649; e Alessandra Monteiro Tavares e Silva, OAB/PA 15904 (peças 9-10)

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), CNPJ 33.564.543/0001-90, entidade executora do Contrato 050/1999-SETEPS; e Gerson dos Santos Peres, CPF: 000.595.362-68, Diretor Regional do SENAI/PA, à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1/99, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 050/1999 - SETEPS (peça 1, p. 156-164), celebrado entre a SETEPS/PA e o SENAI – Departamento Regional do Pará/PA, nos seguintes valores:

	Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>Contrato</b>	28.000,00	7.500,00	35.500,00

## HISTÓRICO

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

5. Conforme Cláusula Décima Terceira, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para

prestação de contas final (peça 1, p. 26).

6. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 50/99 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento (compensação)	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
Contrato	26/1/2000	28.000,00	Cheque 351, de 24/1/2000	Peça 1, p. 192

7. O Contrato 50/99 previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 1, p. 166):

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
Contrato	3	200	3	50	35.500,00

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 326-382, e peça 2, p. 111-125) são as seguintes (peça 1, p. 372):

- atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato;
- autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução financeira das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; e à cláusula 4ª do Contrato;
- ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, conforme previsto na cláusula 8ª, item 8.1, e cláusula 2ª, item 2.2 do Contrato;
- liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula 4ª do Contrato;
- omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67, da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, e 10ª, item 10.1 do Contrato;
- omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/1993 e à cláusula 11ª do Contrato.

9. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 100). A SETEPS encaminhou a documentação em dois momentos: ofício 152/DAF, de 21/3/2005 (peça 1, p. 102), e 278/05-GS/SETEPS, s/ data (peça 1, p. 122). Também a entidade executora SENAI – DR/PA foi notificada (peça 1, p. 240), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 252, 260, 268, 276, 284, 384 e 392; peça 2, p. 3, 11 e 15).

10. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 50/99, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 13.751,85 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (peça 1, p. 346), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Posteriormente, diante de nova documentação apresentada pelo SENAI - Departamento Regional do Pará/PA, foi elaborada Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 111-125), no qual o tomador de contas, acatando parcialmente as informações, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, mas reduziu o valor imputado de débito para R\$ 12.997,06 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) (peça 2, p. 119).

12. Cumpre ainda informar que relacionados Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram autuadas, neste TCU, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

13. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto a Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

14. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

15. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

16. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

17. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreadas ao processo de TCE conforme descrito anteriormente (peça 1, p. 102-280), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

18. Inclusive quanto a esta TCE, conforme já mencionado no item 11, retro, em razão de nova apresentação de documentação pelo SENAI/DR-PA ao tomador de contas após a emissão do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, o próprio tomador de contas expediu Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 111-125), no qual, acatando parcialmente as informações e dados, manteve a irregularidade solidária dos responsáveis, contudo reduzindo o valor imputado de débito. Nessa Manifestação Pós-Relatório Conclusivo se consignou (peça 2, p. 115) metas físicas executadas (3 turmas, 58 treinandos e 240 h/a) superiores às metas físicas propostas (3 turmas, 50 treinandos e 200 h/a). Entretanto não se informou qual a base probatória em que se funda tal informação e se concluiu pela apuração do débito com base na documentação financeira relacionada ao objeto do Contrato Administrativo 50/99. A ressaltar que carecem de credibilidade algumas das informações desse quadro, em especial quando se confronta o número de turmas dos cursos Fundição em Joalheria e Gravação em Joalheria com o número de horas-aula e o número de dias. Por exemplo, no curso de

Fundição é impossível, para apenas 1 (uma) turma, se ministrar 80 (oitenta) horas-aula em apenas 5 (cinco) dias (entre 14 e 18/2/2000), pois seriam requeridas 16 (dezesesseis) horas de aula por dia.

19. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

20. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

21. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 326-382) e na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo (peça 2, p. 111-125), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 50/99, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$ 12.997,06 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) (peça 2, p. 119).

22. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 215869/2012 (peça 2, p. 199-206), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 207).

23. Cumpre trazer aos autos a discussão a respeito do alcance da coisa julgada administrativa sobre os processos do TCU, haja vista que, no caso em epígrafe, os processos de tomada de contas ordinária do SENAI/PA, TC-009.877/2000-0 (exercício de 1999); TC-002.575/2002-4 (exercício de 2000) e TC-011.608/2002-6 (exercício de 2001), foram aprovados pela regularidade, pela regularidade com ressalvas e regularidade, respectivamente, segundo a Relação 69/2000, inserida na Ata 29/2000 – 1ª Câmara, a Relação 30/2002, inserida na Ata 40/2002 – 1ª Câmara e a Relação 67/2003, inserida na Ata 43/2003 – 1ª Câmara.

24. Segundo o art. 206 do RI/TCU, as decisões definitivas nos processos de tomada de contas ordinárias, como os acima exemplificados, não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

25. No presente caso o gestor, Gerson dos Santos Peres consta no rol de responsáveis das contas do SENAI/PA, exercícios 1999, 2000 e 2001 aprovadas por esta Corte.

26. Ocorre que, em nenhuma das decisões elencadas no parágrafo 24, retro, houve manifestação expressa e conclusiva sobre o assunto ora em exame.

27. No que tange às responsabilizações, em razão de provocação desta Unidade Técnica, autorizada pelo Ministro Relator José Jorge nos autos do processo TC-022.616/2009-3, que envolvia as contas dos Termos Aditivos 2 e 3, do Contrato Administrativo 15/99, celebrado entre a Seteps e o SENAI/DR-PA, o MP/TCU manifestou-se, preliminarmente, entendimento no sentido de que a responsabilidade deveria recair sobre a Sra. Suleima Fraiha Pegado e sobre o SENAI, em solidariedade (*in verbis*):

A responsabilidade da titular da Seteps/PA decorre do fato de que foi a ela que se atribuiu o encargo de gestora dos recursos públicos federais que aqui se consideram, ou seja, foi a ela que a União, por intermédio do MTE, confiou a gestão daqueles recursos com vistas à promoção de atividades de qualificação profissional no Estado do Pará. A responsabilidade do Senai, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta tomada de contas especial.

28. Na situação que ora se apresenta, de modo diferente do TC-022.616/2009-3, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) também arrolou

em solidariedade a Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito, (CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos.

29. Quanto ao chamamento aos autos do SENAI, segundo exame do MP/TCU no TC-022.616/2009-3, o art. 8º, do Regimento Interno/SENAI, aprovado pelo Decreto 494, de 10/1/1962, dispõe que “será representado em juízo ou fora dele, pelo Presidente do Conselho Nacional que, para esse fim, poderá constituir mandatários e procuradores”.

30. Com relação aos processos de tomada de contas ordinárias do SENAI nacional (TC-008.084/2000-7 - exercício de 1999, TC-001.128/2002-8 - exercício de 2000 e TC-012.862/2002-6 - exercício de 2001), elas foram julgadas pela regularidade com ressalvas, respectivamente, segundo a Relação 88/2000, inserida na Ata 34/2000 – 1ª Câmara, a Relação 37/2002, inserida na Ata 46/2002 – 2ª Câmara e a Relação 41/2003, inserida na Ata 32/2003 – 2ª Câmara (Acórdão 1478/2003-2ª Câmara). Nessas decisões a matéria ora discutida não foi examinada de forma expressa e conclusiva.

31. Cabe ainda observar que este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

32. Em caso semelhante, no Processo TC 007.585/2012-8, o eminente Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, em despacho de outubro de 2013, concluiu pela incidência do disposto no art. 15, IV, da IN/TCU 71/2012:

Considerando o conjunto de tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades no âmbito de um convênio e perante uma única entidade repassadora e sendo o arquivamento ou a não instauração de TCE uma prerrogativa do poder discricionário do Tribunal (arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 6º, *caput*, da Instrução Normativa 71/2012, do Tribunal de Contas da União), incide sobre a espécie o disposto no art. 15, IV, da IN/TCU 71/2012.

33. Assim, mesmo tratando estes autos de valor do débito atualizado monetariamente inferior a R\$ 75.000,00, cabe o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

34. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 326-382) são as constantes da peça 1, p. 372, e transcritas no item 8 alíneas “a” a “f”, acima.

35. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), CNPJ 33.564.543/0001-90, entidade executora do Contrato 50/99-SETEPS, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1. realizar a citação solidária dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, Ana Catarina Peixoto de Brito, CPF 151.577.842-87, Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS, atestadora dos serviços e responsável técnica pelo PEP/99, à época dos fatos, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, CNPJ 33.564.543/0001-90, entidade executora do Contrato 50/99-SETEPS, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência abaixo relatada:

36.1.1. ocorrência: impugnação parcial da execução do Contrato Administrativo 50/99 - SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional do Pará/PA (SENAI/DR-PA), vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), referentes às atividades inerentes à qualificação profissional, considerando a irregularidades seguintes:

- a) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato;
- b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução financeira das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; e à cláusula 4ª do Contrato;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, conforme previsto na cláusula 8ª, item 8.1, e cláusula 2ª, item 2.2 do Contrato;
- d) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula 4ª do Contrato;
- e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67, da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, e 10ª, item 10.1 do Contrato; e
- f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/1993 e à cláusula 11ª do Contrato;

36.1.2. dispositivos legais infringidos: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 2ª, item 2.2, 4ª, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1 e 11ª, do Contrato 50/99; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 67 e 73, I, b, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

36.1.3. data da ocorrência / valor histórico do débito:  
26/1/2000 R\$ 12.997,06

36.1.4. valor atualizado até 23/01/2014: R\$ 29.730,77;

36.2. informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.



---

TCU/SECEX/PA, 23 de janeiro de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Armildo Vendramin**

AUFC –Mat.3179-8